SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2795364 - RS(2024/0440172-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO	:	ALBA MARIA LUGOKENSKI
AGRAVADO	:	CLAUDETE TEREZINHA TRAPP
AGRAVADO	:	EDITE ZEN JANNES
AGRAVADO	:	MARIA DO CARMO ALMEIDA BADO
AGRAVADO	:	CÉLIA MARIA DRESCH ZILL
AGRAVADO	:	EDITE TEREZINHA REGINATO TEDESCO
ADVOGADOS	:	MARINA SILVEIRA DOS SANTOS ABT - PR085103
		FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - MG144689

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. BENEFICIÁRIO. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA. PRIVADA. COMPETÊNCIA. FORO. LOCAL. DESEMPENHO. ATIVIDADES. POSSIBILIDADE. ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES.

1. A ação de cobrança pode ser ajuizada por participante ou beneficiário de entidade fechada de previdência privada no foro do local em que o filiado exerce ou exerceu sua atividade na patrocinadora, como forma de assegurar a isonomia entre os participantes que desempenham suas funções na sede da empregadora (Precedente da Segunda Seção).

2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA55092679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 17/03/2026 17:45:42
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: b50569d6-3952-4211-8fc8-a5251b8d995d

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2795364 - RS(2024/0440172-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO	:	ALBA MARIA LUGOKENSKI
AGRAVADO	:	CLAUDETE TEREZINHA TRAPP
AGRAVADO	:	EDITE ZEN JANNES
AGRAVADO	:	MARIA DO CARMO ALMEIDA BADO
AGRAVADO	:	CÉLIA MARIA DRESCH ZILL
AGRAVADO	:	EDITE TEREZINHA REGINATO TEDESCO
ADVOGADOS	:	MARINA SILVEIRA DOS SANTOS ABT - PR085103 FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - MG144689

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. BENEFICIÁRIO. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA. PRIVADA. COMPETÊNCIA. FORO. LOCAL. DESEMPENHO. ATIVIDADES. POSSIBILIDADE. ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES.
1. A ação de cobrança pode ser ajuizada por participante ou beneficiário de entidade fechada de previdência privada no foro do local em que o filiado exerce ou exerceu sua atividade na patrocinadora, como forma de assegurar a isonomia entre os participantes que desempenham suas funções na sede da empregadora (Precedente da Segunda Seção).
2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLINAÇÃO. DESCABIMENTO NO CASO.
> 1. EMBORA INAPLICÁVEL À ESPÉCIE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CASOS QUE ENVOLVAM ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, NOS TERMOS DA SÚMULA 563 DO STJ, DISCIPLINA O ART. 53, III, "D", DO CPC, QUE É COMPETENTE O FORO "ONDE A OBRIGAÇÃO DEVE SER SATISFEITA, PARA A AÇÃO EM QUE SE LHE EXIGIR O CUMPRIMENTO".
> 2. SEGUNDO O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, " É POSSÍVEL AO PARTICIPANTE E/OU ASSISTIDO DE PLANO DE BENEFÍCIOS PATROCINADO AJUIZAR AÇÃO EM FACE DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO FORO DE DOMICÍLIO DA RÉ, NO EVENTUAL FORO DE ELEIÇÃO OU MESMO NO FORO ONDE LABORA(OU) PARA A PATROCINADORA".

Documento eletrônico VDA54729266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/03/2026 18:36:24
Código de Controle do Documento: a2ebfb14-0aad-413b-92de-d80f75a15bb1

3. TENDO A PARTE AUTORA ADERIDO AO PLANO DE FUNDAÇÃO ELETROCEE, POSTERIORMENTE SUCEDIDA PELA ELOS, NA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS, LOCAL ONDE LABOROU PARA PATROCINADORA DO PLANO, É LÁ QUE A OBRIGAÇÃO DEVE SER SATISFEITA, SENDO FACULTADA A ESCOLHA DO JUÍZO POR SE TRATAR DE COMPETÊNCIA RELATIVA.
RECURSO PROVIDO.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para correção de erro material relativo ao nome das partes na ementa (fls. 121-124).

Nas razões do especial, alegou a ora agravante, Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, em síntese, violação aos arts. 46 e 53, inc. III, alínea "a", do Código de Processo Civil de 2015, sob o argumento de que o foro competente para processar as ações de cobrança ajuizadas contra entidades fechadas de previdência complementar é a sede do seu domicílio.

Nas contrarrazões às fls. 160-171, alegaram os autores da ação que o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação do STJ sobre o tema.

É o relatório.

VOTO

Observo que a conclusão do acórdão recorrido, ao declarar competente o foro de Porto Alegre/RS, encontra-se em consonância com a orientação da Segunda Seção deste Tribunal, que, ao julgar o RESP 1.536.786/MG, no qual foi examinada especificamente a questão relativa ao foro competente para processar e julgar ação de cobrança ajuizada por beneficiário de entidades fechadas de previdência complementar, a despeito de ter afastado a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, entendeu, com base no princípio da boa-fé objetiva, que não se pode admitir a pretensão de reconhecimento da competência exclusiva do foro no domicílio da sede da referida entidade, quando deduzida com o nítido propósito de dificultar o acesso à Justiça.

Com efeito, foi acolhida a possibilidade do ajuizamento da ação no foro do local em que o ex-empregado exerceu suas atividades na patrocinadora da entidade fechada de previdência privada, como forma de assegurar a isonomia entre os participantes que exercem suas atividades na mesma localidade do foro da Previ e os demais filiados e beneficiários de seus planos de benefícios, sendo certo que o contrato de previdência complementar tem por origem a relação de emprego.

Concluiu, assim, a Segunda Seção que, "à luz da legislação de regência do contrato previdenciário, é possível ao participante e/ou assistido de plano de benefícios patrocinado ajuizar ação em face da entidade de previdência privada no foro de domicílio da ré, no eventual foro de eleição ou mesmo no foro onde labora(ou) para a patrocinadora".

A ementa do referido julgado, no que interessa, encontra-se assim redigida:

Documento eletrônico VDA54729266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/03/2026 18:36:24
Código de Controle do Documento: a2ebfb14-0aad-413b-92de-d80f75a15bb1

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. JULGAMENTO AFETADO À SEGUNDA SEÇÃO PARA PACIFICAÇÃO ACERCA DA CORRETA EXEGESE DA SÚMULA 321/STJ. INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA (ABERTA OU FECHADA) ADMINISTRADORA DO PLANO DE BENEFÍCIOS, DEVEM SER SEMPRE OBSERVADAS AS NORMAS ESPECIAIS QUE REGEM A RELAÇÃO CONTRATUAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, NOTADAMENTE O DISPOSTO NO ART. 202 DA CF E NAS LEIS COMPLEMENTARES N. 108 E 109, AMBAS DO ANO DE 2001. HÁ DIFERENÇAS SENSÍVEIS E MARCANTES ENTRE AS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E FECHADA. EMBORA AMBAS EXERÇAM ATIVIDADE ECONÔMICA, APENAS AS ABERTAS OPERAM EM REGIME DE MERCADO, PODEM AUFERIR LUCRO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELOS PARTICIPANTES, NÃO HAVENDO TAMBÉM NENHUMA IMPOSIÇÃO LEGAL DE PARTICIPAÇÃO DE PARTICIPANTES E ASSISTIDOS, SEJA NO TOCANTE À GESTÃO DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS, SEJA AINDA DA PRÓPRIA ENTIDADE. NO TOCANTE ÀS ENTIDADES FECHADAS, CONTUDO, POR FORÇA DE LEI, SÃO ORGANIZADAS SOB A FORMA DE FUNDAÇÃO OU SOCIEDADE SIMPLES, SEM FINS LUCRATIVOS, HAVENDO UM CLARO MUTUALISMO ENTRE A COLETIVIDADE INTEGRANTE DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADOS POR ESSAS ENTIDADES, QUE SÃO PROTAGONISTAS DA GESTÃO DA ENTIDADE E DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS. AS REGRAS DO CÓDIGO CONSUMERISTA, MESMO EM SITUAÇÕES QUE NÃO SEJAM REGULAMENTADAS PELA LEGISLAÇÃO ESPECIAL, NÃO SE APLICAM ÀS RELAÇÕES DE DIREITO CIVIL ENVOLVENDO PARTICIPANTES E/OU BENEFICIÁRIOS E ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADAS. EM VISTA DA EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, A SÚMULA 321/STJ RESTRINGE-SE AOS CASOS A ENVOLVER ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMO O CDC NÃO INCIDE AO CASO, O FORO COMPETENTE PARA JULGAMENTO DE AÇÕES A ENVOLVER ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA FECHADA NÃO É DISCIPLINADO PELO DIPLOMA CONSUMERISTA. TODAVIA, NO CASO DOS PLANOS INSTITUÍDOS POR PATROCINADOR, É POSSÍVEL AO PARTICIPANTE OU ASSISTIDO AJUIZAR AÇÃO NO FORO DO LOCAL ONDE LABORA(OU) PARA O INSTITUIDOR. SOLUÇÃO QUE SE EXTRAI DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

(...)

7. As regras do Código Consumerista, mesmo em situações que não sejam regulamentadas pela legislação especial, não se aplicam às relações de direito civil envolvendo participantes e/ou assistidos de planos de benefícios e entidades de previdência complementar fechadas. Assim deve ser interpretada a Súmula 321/STJ, que continua válida, restrita aos casos a envolver entidades abertas de previdência.

8. O art. 16 da Lei Complementar n. 109/2001 estabelece que os planos de benefícios sejam oferecidos a todos os empregados dos patrocinadores. O dispositivo impõe uma necessidade de observância, por parte da entidade fechada de previdência complementar, de uma igualdade material entre os empregados do patrocinador, de modo que todos possam aderir e fruir dos planos de benefícios oferecidos que, por conseguinte, devem ser acessíveis aos participantes empregados da patrocinadora, ainda que laborem em domicílios diversos ao da entidade.

9. Dessarte, a possibilidade de o participante ou assistido poder ajuizar ação no foro do local onde labora(ou) para a patrocinadora não pode ser menosprezada,

Documento eletrônico VDA54729266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/03/2026 18:36:24
Código de Controle do Documento: a2ebfb14-0aad-413b-92de-d80f75a15bb1

> inclusive para garantir um equilíbrio e isonomia entre os participantes que laboram no mesmo foro da sede da entidade e os demais, pois o participante não tem nem mesmo a possibilidade, até que ocorra o rompimento do vinculo trabalhista com o instituidor, de proceder ao resgate ou à portabilidade.
> 10. À luz da legislação de regência do contrato previdenciário, é possível ao participante e/ou assistido de plano de benefícios patrocinado ajuizar ação em face da entidade de previdência privada no foro de domicílio da ré, no eventual foro de eleição ou mesmo no foro onde labora(ou) para a patrocinadora.
> 11. Recurso especial provido.
> (RESP 1.536.786/MG, Segunda Seção, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 20.10.2015).

No caso em exame, não existe controvérsia no sentido de que os autores da ação têm domicílio na cidade de Porto Alegre/RS e de que ali exerceram as suas atividades no Patrocinadora da Previ, sendo certo, ademais, que mantém a ora agravante representação nessa cidade, mediante a qual efetua os pagamentos dos benefícios, cuja revisão constitui-se no objeto da ação de cobrança.

Incide, pois, a Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54729266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/03/2026 18:36:24
Código de Controle do Documento: a2ebfb14-0aad-413b-92de-d80f75a15bb1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.795.364 / RS

Número Registro: 2024/0440172-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
53706007220238217000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO	:	ALBA MARIA LUGOKENSKI
AGRAVADO	:	CLAUDETE TEREZINHA TRAPP
AGRAVADO	:	EDITE ZEN JANNES
AGRAVADO	:	MARIA DO CARMO ALMEIDA BADO
AGRAVADO	:	CÉLIA MARIA DRESCH ZILL
AGRAVADO	:	EDITE TEREZINHA REGINATO TEDESCO
ADVOGADOS	:	FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - MG144689
		MARINA SILVEIRA DOS SANTOS ABT - PR085103

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA55078151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:17:33
Código de Controle do Documento: 267bebd7-3a11-4045-999a-e1637a823c1c

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55078151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:17:33
Código de Controle do Documento: 267bebd7-3a11-4045-999a-e1637a823c1c